



Parecer ao Projeto de Lei nº 34/2025.

(PARECER Nº 38/2025)

PARECER OPINATIVO. Processo Legislativo.

Projeto de Lei nº 34/2025, que “Da nova redação ao artigo 5º da Lei Municipal nº 2.583, de 17 de abril de 2009, que dispõe sobre a proibição e comercialização e uso de cerol, ou de qualquer material cortante, em linhas ou fios usados para empinar pipas e dá outras providências”. Admissibilidade. Disposição em consonância com a Lei Federal nº 13.022/2014. Competência legítima em face dos incisos I, II, do art. 30, c/c parágrafo 8º, do art. 144, ambos da CF/88. Legitimidade em sua propositura. Disposições contidas no inciso III, no art. 210, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cordeirópolis e incisos I e II, do art. 7º e inciso II, do art. 49, da LOM. Inexistência de lesão a regra ou princípio constitucional. Inexistência de vício de iniciativa.

1. CONSULTA: Trata-se de solicitação emanada pelo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Cordeirópolis/SP, objetivando a análise e manifestação acerca da constitucionalidade e legalidade ao Projeto de Lei nº 34/2025 de iniciativa do Poder Executivo Local.

O projeto de lei que ora se aprecia, da nova redação ao artigo 5º da Lei Municipal nº 2.583, de 17 de abril de 2009, que dispõe sobre a proibição e comercialização e uso de cerol, ou de qualquer material cortante, em linhas ou fios usados para empinar pipas e dá outras providências, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal de Cordeirópolis firmar convênio com o Governo do Estado de São Paulo, objetivando ações conjuntas na fiscalização e aplicação da presente Lei, por meio das polícias civil e Militar. Estende-se a Guarda Civil Municipal, a aplicação desta Lei”.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

2. CONSIDERAÇÕES: No procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito da produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: ***i) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; ii) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; iii) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.***

Segundo o proponente, o projeto de lei em análise, justifica-se: “O presente projeto de Lei visa estender a **Guarda Civil Municipal**, a aplicação desta Lei e coibir a utilização de cerol ou produto industrializado nacional ou importado semelhante, que possa ser aplicado nos fios ou linhas utilizados para manusear tais brinquedos, no



território do município de Cordeirópolis. Visando resguardar a segurança dos cidadãos de nosso município criamos este projeto quer altera o artigo 5º da Lei municipal, nº 2583/2009, que visa estender a **Guarda Civil Municipal**, a aplicação desta Lei, no que diz respeito a auxiliar as Polícias **Civil e Militar** na fiscalização, referente à proibição e comercialização e uso de cerol, ou de qualquer material cortante, em linhas ou fios usados para empinar pipas, no território do município de Cordeirópolis. O cerol é uma substância bastante perigosa que tem trazido uma série transtornos a muitas pessoas, especialmente nos períodos de férias. Produto este, que tem engrossado a lista de vítimas, particularmente de motociclistas e ciclistas. Estes sofrem desde pequenas lesões, até mutilações ou pior ainda, perdem a vida em decorrência de irresponsabilidades e negligências dos que usam esses meios como diversão, sem a mínima preocupação com os resultados que a brincadeira pode trazer às pessoas, surpreendidas abruptamente com os fios ou linhas quase invisíveis. Sabe-se que o tradicional cerol tem sido cada vez mais incrementado, ou seja, antes se fazia o cerol com vidro moído ou triturado e o pó era misturado à cola de madeira e depois aplicado nas linhas de pipas. Atualmente usa-se pó de ferro que é muito pior; este provoca cortes mais profundos causando lesões gravíssimas e até mesmo o óbito mais rápido de quem for atingido por uma linha com este material. Trata-se enfim, de verdadeira substância perfuro-cortante (arma branca). Os denominados acidentes com pipas ou papagaios têm mobilizado autoridades estaduais, municipais, na edição e aplicação de leis que vedam o uso do cerol nestes brinquedos. Porém, ainda há pessoas de olhos vendados quanto aos riscos que o cerol pode gerar alegando tratar-se de brincadeira saudável usar o cerol para as disputas nas ruas, cujo troféu pode ser uma ou mais pipas derrubadas com o auxílio de tal substância. Os maiores riscos são os cortes causados pelas linhas, os motociclistas são as principais vítimas, que em caso de acidentes tem alguma parte de seu corpo cortada, o pescoço é a parte mais atingida, principalmente devido à falta de proteção. Neste local passa uma artéria de grande calibre e o corte desta pode provocar um sangramento muito intenso causando a morte em poucos minutos. Existem casos de pessoas que tentaram retirar a linha do pescoço e tiveram seus dedos amputados. Frequentemente ficamos sabendo de acidentes através da mídia e na maioria dos casos vitimas fatais. Finalizando, frisamos que as conseqüências decorrentes do uso de cerol colocado nas linhas do mencionado brinquedo pode trazer não somente o crescente aumento das estatísticas de seqüelas e óbitos em nosso município, mas marcas que o tempo não pode apagar nas vítimas e a ausência do ente querido retirado bruscamente do seu meio por conta de um simples empinar de uma pipa ou papagaio com linha impregnada de cerol".

O projeto de lei em questão, tem como finalidade dar nova redação ao artigo 5º da Lei Municipal nº 2.583, de 17 de abril de 2009, que dispõe sobre a proibição e comercialização e uso de cerol, ou de qualquer material cortante, em linhas ou fios usados para empinar pipas e dá outras providências, **concedendo a Guarda Municipal o poder fiscalizatório e sancionatório nos termos da lei municipal supracitada.**

Conforme se denota da Lei Federal nº 13.022/2014, (Estatuto Geral das Guardas Municipais) a Guarda Municipal é regida pelos princípios que segue:

“Art. 3º São princípios mínimos de atuação das guardas municipais:

- I - proteção dos direitos humanos fundamentais, do exercício da cidadania e das liberdades públicas;
- II - preservação da vida, redução do sofrimento e diminuição das perdas;
- III - patrulhamento preventivo;
- IV - compromisso com a evolução social da comunidade; e
- V - uso progressivo da força”.



Além do mais, o art. 4º e 5º ("in verbis"), da Legislação Federal nº 13.022/2014, prevê que compete as Guardas Municipais, "a proteção de bens, serviços, logradouros públicos municipais e instalações do Município.

"Art. 4º É competência geral das guardas municipais a proteção de bens, serviços, logradouros públicos municipais e instalações do Município. Parágrafo único. Os bens mencionados no caput abrangem os de uso comum, os de uso especial e os dominiais".

"Art. 5º São competências específicas das guardas municipais, respeitadas as competências dos órgãos federais e estaduais:

I - zelar pelos bens, equipamentos e prédios públicos do Município;

II - prevenir e inibir, pela presença e vigilância, bem como coibir, infrações penais ou administrativas e atos infracionais que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais;

III - atuar, preventiva e permanentemente, no território do Município, para a proteção sistêmica da população que utiliza os bens, serviços e instalações municipais;

IV - colaborar, de forma integrada com os órgãos de segurança pública, em ações conjuntas que contribuam com a paz social; Regulamento

V - colaborar com a pacificação de conflitos que seus integrantes presenciarem, atentando para o respeito aos direitos fundamentais das pessoas;

VI - exercer as competências de trânsito que lhes forem conferidas, nas vias e logradouros municipais, nos termos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), ou de forma concorrente, mediante convênio celebrado com órgão de trânsito estadual ou municipal;

VII - proteger o patrimônio ecológico, histórico, cultural, arquitetônico e ambiental do Município, inclusive adotando medidas educativas e preventivas;

VIII - cooperar com os demais órgãos de defesa civil em suas atividades;

IX - interagir com a sociedade civil para discussão de soluções de problemas e projetos locais voltados à melhoria das condições de segurança das comunidades;

X - estabelecer parcerias com os órgãos estaduais e da União, ou de Municípios vizinhos, por meio da celebração de convênios ou consórcios, com vistas ao desenvolvimento de ações preventivas integradas;

XI - articular-se com os órgãos municipais de políticas sociais, visando à adoção de ações interdisciplinares de segurança no Município;

XII - integrar-se com os demais órgãos de poder de polícia administrativa, visando a contribuir para a normatização e a fiscalização das posturas e ordenamento urbano municipal;

XIII - garantir o atendimento de ocorrências emergenciais, ou prestá-lo direta e imediatamente quando deparar-se com elas; Regulamento

XIV - encaminhar ao delegado de polícia, diante de flagrante delito, o autor da infração, preservando o local do crime, quando possível e sempre que necessário; Regulamento



XV - contribuir no estudo de impacto na segurança local, conforme plano diretor municipal, por ocasião da construção de empreendimentos de grande porte;

XVI - desenvolver ações de prevenção primária à violência, isoladamente ou em conjunto com os demais órgãos da própria municipalidade, de outros Municípios ou das esferas estadual e federal;

XVII - auxiliar na segurança de grandes eventos e na proteção de autoridades e dignatários; e

XVIII - atuar mediante ações preventivas na segurança escolar, zelando pelo entorno e participando de ações educativas com o corpo discente e docente das unidades de ensino municipal, de forma a colaborar com a implantação da cultura de paz na comunidade local.

Parágrafo único. No exercício de suas competências, a guarda municipal poderá colaborar ou atuar conjuntamente com órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal ou de congêneres de Municípios vizinhos e, nas hipóteses previstas nos incisos XIII e XIV deste artigo, diante do comparecimento de órgão descrito nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal, deverá a guarda municipal prestar todo o apoio à continuidade do atendimento”.

Nesse sentido, temos a utilização legítima da competência legislativa disposta para os Municípios, elencadas nos incisos I, II, do art. 30 e o §8º, do art. 144, ambos da CF/88, segundo o qual, respectivamente, estabelece que:

Art. 30 – Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

Nesse sentido, pode e deve o Município, expressamente autorizado pela ordem constitucional, elaborar normas desta natureza, visando inclusive suplementar dispositivos de lei federal, com vistas à atingir o interesse público, **concedendo a Guarda Municipal, ações conjuntas de fiscalização e aplicação de sanções nos termos da lei municipal, além de permitir o apoio as polícias civis e militares, voltados a dar maior amplitude à segurança pública no município de Cordeirópolis.**

De igual modo, constata-se que o Chefe do Executivo Municipal possui prerrogativa para iniciar o processo legislativo quando se trata de matéria dessa natureza, conforme previsto no inciso III do art. 210 do Regimento Interno do legislativo municipal e incisos I e II, do artigo 7º da Lei Orgânica do Município, como segue:

Art. 210 São iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:



III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública;

Art. 7º Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II- suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Em sua substância, no entendimento dessa Diretoria Jurídica, o projeto de lei em apreço não viola qualquer regra ou princípio fixado pela CF/88, mas, ao contrário, trata de dar efetividade ao disposto na Lei Federal nº 13.022/2014.

Por todo exposto, na opinião dessa Diretoria, inexistente qualquer vício de iniciativa em relação ao projeto de lei nº 34/2025, inclusive, não viola qualquer regra ou princípio fixado pela Constituição Federal de 1988, devendo o Poder Legislativo Municipal atuar no âmbito de sua discricionariedade político-administrativa.

Neste sentido, cabe aos parlamentares apreciar, se neste caso concreto, em uma perspectiva política, a viabilidade de regulamentação que se promove aos atos e procedimentos permitidos no referido projeto de lei.

3. CONCLUSÃO.

Em face de todas as considerações acima expostas e com base nas prerrogativas/atribuições elencadas no anexo III, da Lei Complementar nº 240, de 03 de abril de 2017, me manifesto em caráter **consultivo/opinativo pela legalidade e pela constitucionalidade do projeto de lei nº 34/2025**, visto que o mesmo se encontra em consonância com a Lei Federal nº 13.022/2014 e pautado pela competência legislativa resultante da articulação dos incisos I, II, do art. 30, c/c o §8º, do art. 144, ambos da CF/88.

De igual modo, entende-se pela regularidade na apresentação do referido projeto, visto que inexistente qualquer vício de iniciativa, em face do disposto nos incisos III, do art. 210, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cordeirópolis e dos incisos I e II, do art. 7º e do inciso II, do art. 49, ambos da LOM.

Por todo exposto e como forma de se fazer cumprir os termos regimentais desta Casa de Leis, encaminhe-se para ciência e deliberações, o Projeto de Lei à Comissão de Justiça e Redação!

Este é o meu Parecer, S.M.J.

Cordeirópolis 19 de agosto de 2025.

OAB/SP nº 268.068

Diretor Jurídico – Câmara Municipal de Cordeirópolis